

tado de completo armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:060, de 26 de Março de 1931.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1933.—O Ministro da Marinha, *Antibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada britânica em Lisboa, a Islândia e Cuba ratificaram, respectivamente em 26 de Novembro e em 9 de Dezembro de 1932, a Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 5 de Janeiro de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a Nova Zelândia aderiu ao acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, respeitante à repressão das falsas indicações de origem, revisto na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Esta adesão produzirá os seus efeitos a partir de 10 de Janeiro de 1933.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 7 de Janeiro de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal Administrativo

Portaria n.º 7:509

Sendo necessário aliviar em todas as colónias os pesados encargos que resultam da grande massa de aposentações dos seus funcionários;

Impondo-se ainda a adopção de providências tendentes a actualizar e simplificar a instrução dos processos de aposentação e a estabelecer os seus princípios orgânicos fundamentais de harmonia com as normas gerais hoje em uso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a Direcção Geral dos Serviços Centrais proceda ao estudo deste complexo assunto, tendo em atenção:

1.º A criação de uma Caixa de Aposentações, que funcionará no Ministério das Colónias e que abranja todo o funcionalismo colonial, organizada à semelhança da que existe na metrópole para os funcionários dos quadros metropolitanos.

2.º Que a pensão de aposentação deve ser proporcional ao tempo de serviço prestado ao Estado, nas colónias, à categoria do funcionário, aos descontos efectuados e à importância dos vencimentos.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 22:127

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para valer como orçamento geral da receita e despesa da colónia de S. Tomé e Príncipe no ano económico de 1932-1933, o projecto do orçamento geral da receita e despesa para o ano económico de 1932-1933 elaborado pela Repartição de Serviços de Fazenda e Contabilidade da mesma colónia, com as modificações que constam do presente decreto com força de lei.

§ único. Na impressão definitiva do orçamento, a referida Repartição de Serviços de Fazenda e Contabilidade introduzirá nas verbas de receita e despesa as alterações que constam ou resultarem da observância do estatuído nos artigos seguintes.

Art. 2.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais rendimentos e recursos ordinários do Estado na colónia de S. Tomé e Príncipe são avaliados na quantia de 9:254.762\$58 e serão cobrados durante o ano económico de 1932-1933 em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, em harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 3.º São fixadas as despesas ordinárias do Estado, na colónia de S. Tomé e Príncipe, no ano económico de 1932-1933, na quantia de 9:254.762\$58.

Art. 4.º O projecto do orçamento de receita da colónia de S. Tomé e Príncipe é considerado definitivo, nos termos do artigo 2.º deste decreto, com as seguintes modificações:

1.º A previsão da receita do artigo 1.º, b) «Contribuição industrial variável», passa de 300.000\$ para 180.000\$;

2.º As previsões das receitas do artigo 2.º, a) e b), «Contribuição predial urbana e rústica», passam, respectivamente de 190.000\$ e 1:600.000\$ para 179.000\$ e 1:250\$000\$;

3.º As previsões das receitas do artigo 3.º, a) e b), «Contribuição de juros por lançamento e por meio de guias», passam, respectivamente, de 61.000\$ e 30.000\$ para 75.500\$ e 34.000\$;

4.º A previsão da receita do artigo 4.º, a), «Contribuição de registo por título gratuito», passa de 20.000\$ para 28.000\$;

5.º Como artigo 6.º, deve-se inscrever o «Imposto de Salvação Pública» criado pelo artigo 6.º do decreto n.º 20:429, de 20 de Outubro de 1931, cuja cobrança foi mandada continuar em 1932-1933 pelo diploma legislativo da colónia n.º 4, de 14 de Março de 1932, com a previsão de 400.000\$;

6.º As previsões das receitas dos artigos abaixo designados sofrem as seguintes alterações:

a) Artigo 10.º «Direitos de importação», passa de 2:650.000\$ para 1:750.000\$;

b) Artigo 11.º «Direitos de exportação», passa de 1:750.000\$ para 1:600.000\$;

c) Artigo 13.º, f), «Selo das Alfândegas», passa de 455.000\$ para 300.000\$;

d) Artigo 24.º «Taxa do tráfego», passa de 280.000\$ para 200.000\$;

e) Artigo 25.º «Emolumentos judiciais», passa de 100.000\$ para 122.500\$;